



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2012.

COMUNICAÇÃO Nº 318/12 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência da Dra. Renata Mansur Fernandes Bacelar, presentes os Auditores Dr. Luiz Tavares Correia Meyer, Dr. Alberto Flores Camargo, Dr. Daniel Voto e o Procurador Dr. Luiz Ribeiro, o Dr. Luiz Felipe F. C. Neves, às 16h:20min comunicou à esta secretaria que não poderia comparecer por motivos de saúde o Dr. Marcelo Zorzenon também não pode comparecer por motivos profissionais, reuniu-se às 17h:30min do dia 31 de julho de 2012, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior

2) Processo nº 561/2012

Denunciado: Pedro Goulart Martins (árbitro da partida)

Tipificação: Art. 220-A I e 266 do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x CR Flamengo

Categoria: Série A - Juniores

Data jogo: 09/05/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Guilliano Bozzano (adv. COAF)

Auditor Relator: Dr. Daniel Voto

Testemunho pessoal: Pedro Goulart Martins (árbitro da partida), portador da carteira de identidade nº 02019522977 exp. Detran/RJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntas do Relator:

“Indagado pelo Relator a cerca do não comparecimento na data de 03/07/2012, ainda que intimado como testemunha da Procuradoria respondeu o depoente que telefonou para a Secretaria do TJD afim de informar que não poderia comparecer és que não conseguiu a devida dispensa de seu trabalho, acrescenta que gostaria de ter enviado um fax, não obstante isso a pessoa que atendeu lhe informou que não havia necessidade és que os clubes denunciados no processo do qual participara como testemunha teriam feito acordo; indagou o relator ainda se o depoente tem ciência de que a rasura na súmula prejudicaria a veracidade dos fatos narrados, respondeu o depoente que não e alega ter sido ingenuidade de sua parte és não ter ciência que tantas linhas com corretivo poderiam causar prejuízos, acrescenta o relator a título de esclarecimento que foram 10 (dez) linhas inteiras rasuradas.”

Perguntas da Procuradoria:

“Indagou a douta Procuradoria se o depoente estava assistido por advogado quando chamado ao comparecimento no dia 03/07/2012, respondeu o depoente que não e que tomou conhecimento do julgamento por funcionário da COAF; indagou a Procuradoria o porquê da rasura ao que respondeu o depoente que na verdade apenas tomou o cuidado de inverter a ordem dos fatos, és que conforme narrados não estavam na ordem cronológica.”

Resultado: No mérito por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(um) jogo, pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 220-A I para o art. 220-A II do CBJD. Voto divergente da Dra. Renata Mansur que aplicava R\$ 100,00(cem reais) quanto à imputação do art. 220-A II do CBJD e no mérito por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00(cem reais), sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD. Voto divergente da Dra. Renata Mansur que absolia o denunciado.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3)Processo nº 563/2012

Denunciado: Círio Heleno dos Santos (atleta do Quissamã FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: Quissamã FC x Audax Rio EC

Categoria: Série B - Juniores

Data jogo: 02/06/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Evandro Zanatta (adv. Quissamã FC)

Auditor Relator: Dr. Luis Tavares C. Meyer

Testemunha da Procuradoria: Rodrigo Souza Soares (árbitro da partida), portador da carteira de identidade nº 20339125-5 expedido Detran/RJ

Perguntas da Procuradoria:

“Indagou a Procuradoria se o depoente se recordava dos fatos ocorridos durante a partida e se interveio no momento das palavras que foram proferidas pelo atleta, respondeu o depoente que estava posicionado no meio de campo para reiniciar a partida, após o gol quando o árbitro assistente Sr. Gabriel da Silva Miranda, lhe chamou e informou que o denunciado teria proferido as palavras descritas na sumula “para ele”, não pedindo nenhuma providência; indagado o depoente se teria havido alguma outra atitude antidesportiva por parte do denunciado respondeu o depoente que sim. Ao expulsar o denunciado este se dirigiu ao Sr. Gabriel da Silva Miranda que estava em sentido contrário ficou cercando este e ficou proferindo algumas palavras que não foram ouvidas pelo depoente.”

Perguntas da Defesa:

“Indagou o advogado de defesa se o depoente presenciou as palavras descritas na súmula, respondeu o depoente que estava distante no momento em que as palavras foram pronunciadas e não pode ouvir o que efetivamente foi ouvido; perguntou ainda se ele pode dizer se também ouviu ou não as demais palavras que foram proferidas no momento da expulsão; reafirmou o depoente que não.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Testemunha da Procuradoria: Eduardo Fernandes Teixeira (4º árbitro), portador da carteira de identidade nº 04206282800 expedido pelo Detran

Perguntas da Procuradoria:

“Indagou a Procuradoria se o depoente estava próximo ao Sr. Gabriel da Silva Miranda, no momento em que o denunciado teria proferido as palavras descritas na denúncia, ele respondeu que não, és que estava do lado oposto; indagou a Procuradoria se o denunciado teria cometido alguma outra conduta antidesportiva no momento da expulsão, respondeu o depoente que ao passar por ele o denunciado o teria xingado de “filho da puta”.

Perguntas da Defesa:

“Indagou a advogado defesa se durante a partida houve outra situação de reclamação por palavras por parte de outro atletas com relação à arbitragem e se ele pode quantificar, respondeu o depoente que tratou-se de uma partida normal com pequenas reclamações e que nenhuma foi igual a do atleta denunciado; perguntou ainda se o depoente se sentiu ofendido com as palavras proferidas diretamente a sua pessoa, respondeu que sim.”

Resultado: A Procuradoria dispensou o testemunho do Sr. Gabriel da Silva Miranda (árbitro assistente).

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 5(cinco) partidas e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

4)Processo nº 717/2012

Denunciado: Pedro Augusto do S. Souza (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: GPA Audax Rio x EC Tigres do Brasil

Categoria: Série B – Profissional

Data jogo: 07/07/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Evandro Zanatta (adv. EC Tigres do Brasil)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Alberto F. Camargo

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

5)Processo nº 718/2012

Denunciado: Roberto Britto de Almeida (atleta do Ceres FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Denunciado: Ceres FC (associação)

Tipificação: art. 191 III do CBJD

Jogo: Goytacaz FC x Ceres FC

Categoria: Série B - Profissional

Data jogo: 11/07/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Evandro Zanatta (adv. Ceres FC)

Auditor Relator: Dr. Daniel Voto

Resultado: O D. Relator observou que a denúncia continha erro material é que o nome do denunciado não consta no corpo da descrição dos fatos, mas está devidamente descrito no preâmbulo da denúncia, os autos foram remetidos ao Procurador que procedeu a retificação, manteve a denúncia tendo em vista que o denunciado foi devidamente citado, confirmando que tratava-se de erro meramente material. Após, o advogado de defesa concordou com a retificação.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 1.000,00 (mil reais), quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

6)Processo nº 719/2012

Denunciado: Tiago da Silva Moreira (atleta do CE Rio Branco)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: São João da Barra EC x CE Rio Branco

Categoria: Série B - Profissional

Data jogo: 11/07/2012

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Alberto F. Camargo

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

7)Processo nº 720/2012

Denunciado: Queimados FC (associação)

Tipificação: Art. 211 do CBJD

Jogo: Queimados FC x CA Arraial do Cabo

Categoria: Série B/C - Juvenil

Data jogo: 08/07/2012

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Luiz Tavares Meyer

Resultado: Compareceu a esta sessão o Presidente do clube denunciado Sr. Luiz Carlos Monteiro Guimarães e considerando a ausência de advogado foi ouvido como informante, através de pedido deferido pela presidência, atenta a esta comissão ao caráter pedagógico da justiça desportiva em suas alegações, informou que a falta de água ocorreu por problemas com a válvula dos poços artesianos em que pese todos os esforços no sentido de solucionar os problemas não foi possível durante a partida, o que ocasionou escassez de água para que os árbitros pudessem tomar banho, acrescentou não ter conhecimento da pessoa a ter zombado do árbitro conforme descrito na denúncia, és que não e de praxe esse tipo de comportamento pelos funcionários do clube, por fim acrescentou preocupar-se com o bom atendimento aos atletas e equipe técnica, prezando inclusive pela oferta de lanche e água.

Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

8)Processo nº 730/2012

Denunciado: Serra Macaense FC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC x AA Portuguesa

Categoria: Série B - Profissional

Data jogo: 18/07/2012



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Evandro Zanatta (adv. Serra Macaense FC)

Auditor Relator: Dr. Alberto F. Camargo

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 110,00(cento e dez reais) por minutos, sendo 29(vinte e nove) minutos de atraso, totalizando R\$ 3.190,00 (três mil cento e noventa reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9)Processo nº 731/2012

Denunciado: Gabriel Ribeiro Jabort Lima (atleta da Liga Desportiva de Arraial do Cabo)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Liga Desportiva de Rio das Ostras x Liga Desportiva de Arraial do Cabo

Categoria: Juvenil

Data jogo: 07/07/2012

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Luis T. Meyer

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

10) Processo nº 732/2012

Denunciado: Marco Antonio Oliveira da Silva (treinador da Liga Cabofriense de Desportos)

Tipificação: Arts. 243-F § 1º e 243-C ambos do CBJD

Jogo: Liga Cabofriense de Desportos x Liga de Desportos do Rio das Ostras

Categoria: Juvenil

Data jogo: 30/06/2012

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Daniel Voto

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD e multado em 30 (trinta) dias mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações.

12) Todos os resultados do julgamento da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto no art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) O procurador se manifestou em todos os processos.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h:50min.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2012.

**Renata Mansur Fernandes Bacelar
Presidente da Comissão**

**Márcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta**